



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501258-68.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir para 03 (três) meses, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença proferida nos seus ulteriores termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.339.

AUTOS N. 1501258-68.2024.8.26.0603

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA – 3ª VARA CRIMINAL

JUIZ SENTENCIANTE: DR. ADRIANO PINTO DE OLIVEIRA

APELANTE: THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA - Apelação criminal. Crimes de Trânsito. Artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Pedido de absolvição por insuficiência probatória inviável. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo robusto conjunto dos autos. Comprovação do estado de embriaguez por prova testemunhal e demais elementos amealhados. Possibilidade em casos especiais, tornando-se prescindível o exame de etilômetro ou clínico, tal como no telado. Culpa pelo acidente apurada por laudo pericial conclusivo. Nexo de causalidade entre evento morte e acidente atestado por laudo necroscópico. Condenação de rigor. Dosimetria. Prazo de suspensão do direito de dirigir que deve ser estabelecido em consonância com os critérios usados na dosimetria da pena corporal. Regime fechado adequado em face da multirreincidência do réu, bem como por ter cometido o crime enquanto cumpria livramento condicional. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Parcial provimento ao recurso, com repercussão somente no que toca ao prazo da suspensão do direito de dirigir.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thalles Henrique da Silva Braz**, contra os termos da r. sentença de fls. 283/296, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 302, § 3º, do Código de

Trânsito Brasileiro, ao cumprimento de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 9 (nove) meses.**

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 331/333, pugna o apelante pela absolvição por insuficiência probatória. **Subsidiariamente,** requer a a readequação da pena aplicada, com fixação de regime inicial mais brando.

Contrarrazões às fls. 338/341, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 351/355.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia de fls. 123/125 que, no dia 05 de outubro de 2024, por volta das 05h45m, no km 46 da rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, bairro Chácaras TV, na cidade de Araçatuba, THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ, praticou homicídio culposo na direção de

veículo automotor contra Clayton Dias de Oliveira sob a influência de álcool.

Apurou-se que na data do fato o réu dirigia o veículo I/Honda CR-V EXL Flex, placas AYQ4D78, pela referida via quando atingiu a seção traseira da Honda/CG 150 Titan ES, placa DNC 9419, conduzida pela vítima.

Em razão do embate, o motociclista foi levado ao solo sofrendo lesões de tal gravidade que causaram sua morte.

Aduz a Defesa ausência de provas do estado de embriaguez do réu.

Vale lembrar que, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “**a prova da embriaguez ao volante deve ser feita preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto**” (RHC 26.432/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.02.2010).

Observa-se, ainda, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E ADULTERAÇÃO DE PLACA VEICULAR. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação Criminal interposta por Athirson Vieira da Cruz contra sentença que o condenou por embriaguez ao volante (art. 306, Lei nº 9.503/97) e adulteração de placa veicular (art. 311, CP), em concurso material, às penas de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, além de 22 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 6 meses. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir (i) se há provas suficientes para a condenação por embriaguez ao volante, considerando a alegação de ausência de comprovação técnica da alteração psicomotora; (ii) se a conduta de adulteração de placa veicular configura crime, dada a alegação de que foi uma ação grosseira e não permanente. III. Razões de Decidir 3. A prova testemunhal e os relatos dos policiais são suficientes para comprovar a alteração da capacidade psicomotora do réu, não sendo necessária a prova técnica exclusiva. 4. A adulteração da placa veicular, ainda que grosseira, compromete a identificação do veículo e configura o crime previsto no art. 311 do CP, independentemente da motivação pessoal do agente. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir para 2 meses, mantendo-se a condenação nos demais termos. Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal pode ser suficiente para comprovar a embriaguez ao volante. 2. A adulteração de placa veicular configura crime, independentemente da sofisticação do método utilizado. Legislação Citada: CP, art. 311; Lei nº 9.503/97, art. 306, art. 293. (TJSP; Apelação Criminal 1500649-37.2023.8.26.0598; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025). (grifos nossos).

de etilômetro ou clínico, podendo ser feita por prova testemunhal em determinados casos como o dos autos.

Daiani Pereira, policial militar rodoviário, ouvida em fase inquisitiva, relatou que atendeu a ocorrência e que, verificando, preliminarmente, a dinâmica do acidente, por ocasião dos fatos, constataram que o veículo conduzido pelo réu atingiu a motocicleta em sua traseira, ocasionando o sinistro.

Na Santa Casa, local onde o réu estava sendo atendido, **conversaram rapidamente com ele, o qual mais gesticulava do que falava, apresentando sinais clássicos de embriaguez, tais como sonolência, odor etílico e olhos avermelhados.**

Ao oferecerem o etilômetro para teste, o réu, ao invés de soprar, como deve ser, aspirava o ar, impossibilitando assim, o exame.

Márcio Sergio Pereira, policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, ouvido em juízo, relatou que no local havia vestígios dos veículos, colisão do carro do réu na moto da vítima que seguia à frente, tendo os dois colidido com uma placa da rodovia e depois arremessados nas áreas vindouras.

O réu se lesionou por não estar usando cinto. **Conversou com o réu, que aparentava visíveis sinais de embriaguez, vermelhidão dos olhos, odor etílico e ele assumiu que tinha bebido, mas recusou etilômetro. No interior do carro do réu, havia garrafas de cerveja vazias.**

Pois bem, ambos agentes constataram o visível estado de embriaguez do réu.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi

justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS

COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta 5^a Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que atenderam a ocorrência.

O **réu** em seu interrogatório judicial, afirmou que não ingeriu bebida no dia e não se recorda de como ocorreu o acidente. Disse que as garrafas de **cerveja vazias eram do seu pai. Recorda-se de ter tentado fazer exame bafômetro, mas estava com dificuldade de respirar e não conseguia assoprar.**

Estava em livramento condicional por crime de tráfico de drogas.

Assim, admite que **havia garrafas de cerveja vazias dentro do veículo**, o que também se comprova pelas fotografias de fls. 180, porém, alega que eram de seu pai. Também afirma que **se recorda de ter tentado fazer o exame bafômetro, mas não conseguiu, o que é bastante sintomático.**

A **ficha de atendimento médico de fls. 51**, assinado pela Dra. Isabella Sabião Borges, **relata que o réu apresentava odor etílico.**

Também relevante o fato de **não se recordar de como se deu o acidente e de não estar usando cinto de segurança.**

Diante deste quadro, restou comprovado que o apelante conduzia

veículo motorizado, sob a influência de álcool, evidenciada a embriaguez pela prova testemunhal e pelos demais elementos amealhados aos autos.

Também nenhuma dúvida de que o falecimento da vítima se deu em razão do acidente, conforme laudo necroscópico de fls. 120/122.

Quanto à culpa do acusado pelo evento que levou ao óbito do motociclista, nenhuma dúvida.

O laudo pericial de fls. 158/186 indica que não foram encontradas anomalias no leito carroçável da via. Os veículos estavam trafegando pela mesma direção.

A motocicleta foi atingida na sua traseira pelo veículo conduzido pelo réu e arrastada em direção ao acostamento e gramado marginal até chocar-se, 27,6 metros após com ampla placa de sinalização existente, tendo, ainda, o veículo do réu, após a colisão com placa, percorrido mais 15,7 metros até imobilizar-se.

Por fim, concluiu o laudo, conforme *print* abaixo:

IX. CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se concluir que o acidente ocorreu em virtude do condutor do veículo placas AYQ4D78 não ter se atentado às condições de tráfego existentes a sua frente e colidir com a traseira do motociclo placa DNC9419 que o precedia e trafegava regularmente pela via.

O réu foi negligente ao não obedecer às leis de trânsito, não respeitando a distância entre os veículos, vindo a colidir na traseira da motocicleta, bem como imprudente ao dirigir o veículo sob influência de álcool.

Assim, a condenação era medida de rigor.

Passemos à análise das penas impostas.

Em primeira fase, fixada a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.

Cabe reparo em relação ao preceito secundário da norma.

Isso porque, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que referida pena deve ser dosada segundo os mesmos parâmetros utilizados para dosagem da pena privativa de liberdade.

Observa-se:

APELAÇÃO – Artigos 306 da Lei nº 9.503/97 – Réu condenado a 6 meses e 7 dias de detenção, em regime inicial aberto, pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, além de suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 3 meses - Materialidades e autoria comprovadas e não impugnadas – Dosimetria – Reforma parcial – Primeira fase – Pena-base fixada em ¼ acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu – Reforma – Pena-base fixada tão somente em 1/6 acima do mínimo legal em razão da presença de uma única circunstância judicial desfavorável ao réu a ser considerada – Segunda fase – Ausência de agravantes a serem consideradas – Acertado reconhecimento da atenuante de confissão espontânea do réu – Redução da pena em 1/6 – Teor da Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena, nessa fase da dosimetria, aquém do mínimo legal – Retorno da pena provisória ao mínimo legal – Terceira fase – Ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas – Pena definitiva fixada em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo - Possibilidade, contudo, de abrandamento da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor – Pena que deve seguir os mesmos parâmetros de aplicação da pena corporal – Pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor reduzida para 2 meses – Regime inicial aberto mantido - Insurgência contra a não substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos - Não acolhimento – Maus antecedentes do réu que obstam a concessão do benefício, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal – Reiteração do réu em crimes de trânsito que demonstra ser insuficiente a substituição da pena para atender aos fins de reprovação e prevenção do ilícito penal – Impossibilidade de concessão de sursis pelo mesmo motivo – Inteligência do art. 77, inciso II, do Código Penal – Apelação parcialmente provida,

nos termos do Acórdão.(TJSP; Apelação Criminal 1500299-60.2022.8.26.0541; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024). (grifos nossos).

Observa-se, ainda, entendimento desta Egrégia 5ª Câmara Criminal:

DELITO DE TRÂNSITO. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada. Lesão corporal culposa. Veículo que atingiu o caminhão conduzido pela vítima, na contramão da rodovia. Dinâmica do evento que evidencia a culpa do acusado. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Condenação mantida. Causa de aumento da omissão de socorro configurada. Básica estabelecida no dobro do piso legal, em razão da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Na segunda fase, majoração de um sexto pela agravante do artigo 298, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. Na última etapa, aumento de um terço pela mencionada majorante. Prazo da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor calculado pelos mesmos critérios. Substituição da privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por prestação pecuniária de cinco salários mínimos e multa, fixado o regime aberto para o caso de eventual conversão. Apelo improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0002035-24.2017.8.26.0070; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023). (grifos nossos).

Assim, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada também no mínimo legal, em 02 (dois) meses.

Na segunda fase, em razão da multirreincidência (Processos nºs 000709-79.2017.8.2.0603 (tráfico de drogas), 1501253-22.2019.8.26.0603 (lesão corporal e ameaça no âmbito de relações domésticas) e 1501324-87.2020.8.26.0603 (tráfico de drogas), fls. 128/131) aumentada a pena em 1/2 (metade), fixando-a em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual restou definitiva em razão de ausência de causas outras de modificação da reprimenda.

A fração de elevação da pena se mostrou equilibrada ante a múltipla reincidência do réu em relação a crimes graves.

Assim, faz surgir a inafastável necessidade de fazer refletir na pena tamanha reprovabilidade de seu comportamento, o que é necessário também para finalmente incutir no réu a vontade de se afastar da prática de delitos.

Quanto à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, observada a mesma fração, resta fixada em **03 (três) meses**.

Em relação ao regime fixado, nada a ser modificado.

Em razão da multirreincidência, não é possível abrandamento

prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos. Assim, só podia ser o regime prisional inicial fechado, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Furto. Recorrido que, no interior de composição de metrô, subtrai o aparelho celular da ofendida e sai do vagão. Ofendida que também sai do vagão e passa a persegui-lo gritando por auxílio, sobrevivendo a detenção do acusado, na posse do bem, já na área das catracas da estação. Sentença de procedência parcial, com a condenação do acusado pelo crime de furto tentado, sendo estabelecido o regime semiaberto. Recurso ministerial que persegue a reforma parcial, com o reconhecimento da consumação delitiva, postulando, ainda, o afastamento da operação de compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, perseguindo, em razão de compensação parcial, a exasperação das penas na quinta parte. Recurso que persegue, ainda, a fixação do regime inicial fechado. Prova forte. Autoria e materialidade comprovadas. Hipótese, no esteio da irresignação ministerial, de crime consumado em face da inversão possessória. Inteligência do Tema Repetitivo 934. Condenação pelo crime de furto consumado, de rigor. Penas revistas. Reprimendas, na segunda fase, que devem ser exasperadas na quinta parte em face da compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Agente que ostenta

duas condenações hábeis ao reconhecimento da agravante, uma delas, inclusive, específica. Causa de diminuição pela tentativa afastada. Regime semiaberto que comporta agravamento. Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente e que, a despeito disso, voltou a delinquir, tudo a evidenciar a necessidade de constrição inicial mais severa. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 269, do C. STJ. Apelo ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1505325-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Ressalta-se, ainda, **o fato de o apelante cometer o crime enquanto cumpria livramento condicional**, conduta essa que não pode passar despercebida e que aumenta sua reprovabilidade, pois infringiu a confiança nele depositada pelo Estado.

Pelos mesmos motivos já expostos, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Frise-se, ainda, reforçando o que já dito, ser o réu

multirreincidente e ter praticado o crime enquanto em cumprimento de livramento condicional.

Observa-se:

Habeas Corpus. Furto duplamente qualificado tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0013802-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão somente para reduzir o prazo da suspensão do direito de dirigir para 03 (três) meses, alinhando-se aos mesmos percentuais adotados para a corporal, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença proferida em seus ulteriores termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator

Voto nº 5339.

Autos n. 1501258-68.2024.8.26.0603

Foro de Araçatuba - 3ª Vara Criminal

Relatante: Dr. Adriano Pinto de Oliveira

Apelante: Thalles Henrique da Silva Braz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA - Apelação criminal. Crimes de Trânsito. Artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro. Pedido de absolvição por insuficiência probatória incabível. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo robusto conjunto dos autos. Comprovação do estado de embriaguez por prova testemunhal e demais elementos amealhados. Possibilidade em casos especiais, tornando prescindível o exame de etilômetro ou clínico tal como no telado. Culpa pelo acidente apurada por laudo pericial conclusivo. Nexos de causalidade entre evento morte e acidente atestado por laudo necroscópico. Condenação de rigor. Dosimetria. Prazo de suspensão do direito de dirigir que deve ser estabelecido em consonância com os critérios usados na dosimetria da pena corporal. Regime fechado o mais adequado em face da multirreincidência do réu bem como por ter cometido o crime enquanto cumpria livramento condicional. Custódia necessária para manutenção da ordem pública. Dado parcial provimento ao recurso, com repercussão, no que toca ao prazo da suspensão do direito de dirigir.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Thalles Henrique da Silva Braz**, contra os termos da r. sentença de fls. 283/296, por meio da qual foi condenado, como incurso na regra do artigo 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, ao cumprimento de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de**

reclusão, em regime fechado, e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 9 (nove) meses.

Por meio das razões recursais juntadas às fls. 331/333, pugna o apelante pela absolvição por insuficiência probatória. **Subsidiariamente**, requer a readequação da pena aplicada, com fixação de regime inicial mais brando.

Contrarrazões às fls. 338/341, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo, fls. 351/355.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia de fls. 123/125 que, no dia 05 de outubro de 2024, por volta das 05h45m, no km 46 da rodovia Eliezer Montenegro Magalhães, bairro Chácaras TV, na cidade de Araçatuba, THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor contra Clayton Dias de Oliveira sob a influência de álcool.

Apurou-se que na data do fato o réu dirigia o veículo I/Honda

CR-V EXL Flex, placas AYQ4D78, pela referida via quando atingiu a seção traseira da Honda/CG 150 Titan ES, placa DNC 9419, conduzida pela vítima.

Em razão do embate, o motociclista foi levado ao solo sofrendo lesões de tal gravidade que causaram sua morte.

Aduz a Defesa ausência de provas do estado de embriaguez do réu.

Vale lembrar que, segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “**a prova da embriaguez ao volante deve ser feita preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto**” (RHC 26.432/MT, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.02.2010).

Observa-se, ainda, entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E
ADULTERAÇÃO DE PLACA VEICULAR.
PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1.**

Apelação Criminal interposta por Athirson Vieira da Cruz contra sentença que o condenou por embriaguez ao volante (art. 306, Lei nº 9.503/97) e adulteração de placa veicular (art. 311, CP), em concurso material, às penas de 3 anos de reclusão e 6 meses de detenção, além de 22 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 6 meses.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir (i) se há provas suficientes para a condenação por embriaguez ao volante, considerando a alegação de ausência de comprovação técnica da alteração psicomotora; (ii) se a conduta de adulteração de placa veicular configura crime, dada a alegação de que foi uma ação grosseira e não permanente.

III. Razões de Decidir 3. A prova testemunhal e os relatos dos policiais são suficientes para comprovar a alteração da capacidade psicomotora do réu, não sendo necessária a prova técnica exclusiva.

4. A adulteração da placa veicular, ainda que grosseira, compromete a identificação do veículo e configura o crime previsto no art. 311 do CP, independentemente da motivação pessoal do agente.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir para 2 meses, mantendo-se a condenação nos demais termos.

Tese de julgamento: 1. A prova testemunhal pode ser suficiente para comprovar a embriaguez ao volante. 2. A adulteração de placa veicular configura crime, independentemente da sofisticação do método utilizado.

Legislação Citada: CP, art. 311; Lei nº 9.503/97, art. 306, art. 293. (TJSP; Apelação Criminal 1500649-37.2023.8.26.0598; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025). (grifos nossos).

Assim, para a prova da embriaguez não fica limitada ao exame de etilômetro ou clínico, podendo ser feita por prova testemunhal em determinados casos como o dos autos.

Daiani Pereira, policial militar rodoviário, ouvida em fase inquisitiva, relatou que atendeu a ocorrência e que, verificando, preliminarmente, a dinâmica do acidente, por ocasião dos fatos, constataram que o veículo conduzido pelo réu atingiu a motocicleta em sua traseira, ocasionando o sinistro.

Na Santa Casa, local onde o réu estava sendo atendido, conversaram rapidamente com ele, o qual mais gesticulava do que falava, apresentando sinais clássicos de embriaguez, tais como sonolência, odor etílico e olhos avermelhados.

Ao oferecerem o etilômetro para teste, o réu, ao invés de soprar, como deve ser, aspirava o ar, impossibilitando assim, o exame.

Márcio Sergio Pereira, policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, ouvido em juízo, relatou que no local havia vestígios dos veículos, colisão do carro do réu na moto da vítima que seguia à frente, tendo os dois colidido com uma placa da rodovia e depois arremessados nas áreas vindouras.

O réu se lesionou por não estar usando cinto. **Conversou com o réu, que aparentava visíveis sinais de embriaguez, vermelhidão dos olhos, odor etílico e ele assumiu que tinha bebido, mas recusou etilômetro. No interior do carro do réu, havia garrafas de cerveja vazias.**

Pois bem, ambos agentes constatarem o visível estado de embriaguez do réu.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório.

3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante.

III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea.

5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi

justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência.

6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo.

IV. Dispositivo e tese7. Agravamento regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.) (grifos nossos).

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

"MÉRITO. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO À CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, 'CAPUT', C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO NEXO ETIOLÓGICO ENTRE O ENTORPECENTE E O ACUSADO. PALAVRAS FIRMES E UNÍSSONAS DOS POLICIAIS ALIADAS AOS DEMAIS ELEMENTOS

COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. AOS DEMAIS ELEMENTOS COLIGIDOS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1 A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os depoimentos dos policiais militares só não têm valia quando demonstrado que estão agindo de má-fé. [...]” (STF, 2.^a Turma, ARE 1227856 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 29/11/2019 Publicação: 12/12/2019.

No mesmo sentido o entendimento desta Câmara:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar.(TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que atenderam a ocorrência.

O **réu** em seu interrogatório judicial, afirmou que não ingeriu bebida no dia e não se recorda de como ocorreu o acidente. Disse que as garrafas de cerveja vazias eram do seu pai. Recorda-se de ter tentado fazer exame bafômetro, mas estava com dificuldade de respirar e não conseguia assoprar. Estava em livramento condicional por crime de tráfico de drogas.

Já o réu admite que **havia garrafas de cerveja vazias dentro do veículo**, o que também se comprova pelas fotografias de fls. 180, porém, alega que eram de seu pai. Também afirma que **se recorda de ter tentado fazer o exame bafômetro, mas não conseguiu, o que é bastante sintomático**.

A **ficha de atendimento médico de fls. 51**, assinado pela Dra. Isabella Sabião Borges, **relata que o réu apresentava odor etílico**.

Também relevante o fato de **não se recordar de como se deu o acidente e de não estar usando cinto de segurança**.

Diante deste quadro, restou comprovado que o apelante conduzia veículo motorizado, sob a influência de álcool, evidenciada a embriaguez pela prova testemunhal e pelos demais elementos amealhados aos autos.

em razão do acidente, conforme laudo necroscópico de fls. 120/122.

Quanto à culpa do acusado pelo evento que levou ao óbito do motociclista, nenhuma dúvida.

O laudo pericial de fls. 158/186 indica que não foram encontradas anomalias no leito carroçável da via. Os veículos estavam trafegando pela mesma direção.

A motocicleta foi atingida na sua traseira pelo veículo conduzido pelo réu e arrastada em direção ao acostamento e gramado marginal até chocar-se, 27,6 metros após com ampla placa de sinalização existente, tendo, ainda, o veículo do réu, após a colisão com placa, percorrido mais 15,7 metros até imobilizar-se.

Por fim, concluiu o laudo, conforme *print* abaixo:

IX. CONCLUSÃO

Do exposto, pode-se concluir que o acidente ocorreu em virtude do condutor do veículo placas AYQ4D78 não ter se atentado às condições de tráfego existentes a sua frente e colidir com a traseira do motociclo placa DNC9419 que o precedia e trafegava regularmente pela via.

O réu foi negligente ao não obedecer às leis de trânsito, não respeitando a distância entre os veículos, vindo a colidir na traseira da motocicleta, bem como imprudente ao dirigir o veículo sob influência de álcool.

Assim, a condenação era medida de rigor.

Passemos à análise das penas impostas.

Em primeira fase, fixada a pena-base no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 06 (seis) meses.

Cabe reparo em relação ao preceito secundário da norma.

Isso porque, alinha-se com entendimento jurisprudencial no sentido de que referida pena deve ser dosada segundo os mesmos parâmetros utilizados para dosagem da pena privativa de liberdade.

Observa-se:

**APELAÇÃO – Artigos 306 da Lei nº 9.503/97 –
Réu condenado a 6 meses e 7 dias de detenção, em
regime inicial aberto, pagamento de 10 dias-multa,**

no valor unitário mínimo, além de suspensão do direito de dirigir veículos automotores pelo prazo de 3 meses - Materialidades e autoria comprovadas e não impugnadas - Dosimetria - Reforma parcial - Primeira fase - Pena-base fixada em $\frac{1}{4}$ acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes do réu - Reforma - Pena-base fixada tão somente em $\frac{1}{6}$ acima do mínimo legal em razão da presença de uma única circunstância judicial desfavorável ao réu a ser considerada - Segunda fase - Ausência de agravantes a serem consideradas - Acertado reconhecimento da atenuante de confissão espontânea do réu - Redução da pena em $\frac{1}{6}$ - Teor da Súmula 231 do STJ que impede a redução da pena, nessa fase da dosimetria, aquém do mínimo legal - Retorno da pena provisória ao mínimo legal - Terceira fase - Ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas - Pena definitiva fixada em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo - Possibilidade, contudo, de abrandamento da pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor - Pena que deve seguir os mesmos parâmetros de aplicação da pena corporal - Pena de suspensão do direito de dirigir veículo automotor reduzida para 2 meses - Regime inicial aberto mantido - Insurgência contra a não substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos - Não acolhimento - Maus antecedentes do réu que obstam a concessão do benefício, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal - Reiteração do réu em crimes de trânsito que demonstra ser insuficiente a substituição da pena para atender aos fins de reprovação e prevenção do ilícito penal - Impossibilidade de concessão de sursis pelo mesmo motivo - Inteligência do art. 77, inciso II, do Código Penal - Apelação parcialmente provida, nos termos do Acórdão.(TJSP; Apelação Criminal 1500299-60.2022.8.26.0541; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024). (grifos nossos).

Observa-se, ainda, entendimento desta Egrégia 5ª Câmara

Criminal:

DELITO DE TRÂNSITO. Prescrição da pretensão punitiva estatal não configurada. Lesão corporal culposa. Veículo que atingiu o caminhão conduzido pela vítima, na contramão da rodovia. Dinâmica do evento que evidencia a culpa do acusado. Prova robusta da autoria e da materialidade delitiva. Condenação mantida. Causa de aumento da omissão de socorro configurada. Básica estabelecida no dobro do piso legal, em razão da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Na segunda fase, majoração de um sexto pela agravante do artigo 298, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro. Na última etapa, aumento de um terço pela mencionada majorante. Prazo da suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor calculado pelos mesmos critérios. Substituição da privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, do Código Penal, por prestação pecuniária de cinco salários mínimos e multa, fixado o regime aberto para o caso de eventual conversão. Apelo improvido, rejeitada a preliminar. (TJSP; **Apelação Criminal 0002035-24.2017.8.26.0070; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Batatais - Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/01/2023; Data de Registro: 24/01/2023). (grifos nossos).**

Assim, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor deve ser fixada também no mínimo legal, em 02 (dois) meses.

Na segunda fase, em razão da multirreincidência (Processos nºs 000709-79.2017.8.2.0603 (tráfico de drogas), 1501253-22.2019.8.26.0603 (lesão corporal e ameaça no âmbito de relações domésticas) e

1501324-87.2020.8.26.0603 (tráfico de drogas), fls. 128/131) aumentada a pena em 1/2 (metade), fixando-a em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a qual restou definitiva em razão de ausência de causas outras de modificação da reprimenda.

A fração de elevação da pena se mostrou equilibrada ante a múltipla reincidência do réu em relação a crimes graves.

Assim, faz surgir a inafastável necessidade de fazer refletir na pena tamanha reprovabilidade de seu comportamento, o que é necessário também para finalmente inculcar no réu a vontade de se afastar da prática de delitos.

Quanto à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, observada a mesma fração, resta fixada em **03 (três) meses**.

Em relação ao regime fixado, nada a ser modificado.

Em razão da multirreincidência, não é possível abrandamento prisional ou a fixação de penas restritivas de direitos, porque ausentes os requisitos legais exigidos. Assim, só podia ser o regime prisional inicial fechado, até porque penas anteriores e regimes benéficos não atingiram as finalidades pretendidas pela lei penal, sejam as retributivas, as preventivas e as ressocializadoras.

Dessa forma, o regime mais gravoso é o único apto a reprimir e, principalmente, ressocializar.

Observa-se entendimento desta E. Câmara:

Furto. Recorrido que, no interior de composição de metrô, subtrai o aparelho celular da ofendida e sai do vagão. Ofendida que também sai do vagão e passa a persegui-lo gritando por auxílio, sobrevivendo a detenção do acusado, na posse do bem, já na área das catracas da estação. Sentença de procedência parcial, com a condenação do acusado pelo crime de furto tentado, sendo estabelecido o regime semiaberto. Recurso ministerial que persegue a reforma parcial, com o reconhecimento da consumação delitiva, postulando, ainda, o afastamento da operação de compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, perseguindo, em razão de compensação parcial, a exasperação das penas na quinta parte. Recurso que persegue, ainda, a fixação do regime inicial fechado. Prova forte. Autoria e materialidade comprovadas. Hipótese, no esteio da irresignação ministerial, de crime consumado em face da inversão possessória. Inteligência do Tema Repetitivo 934. Condenação pelo crime de furto consumado, de rigor. Penas revistas. Reprimendas, na segunda fase, que devem ser exasperadas na quinta parte em face da compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Agente que ostenta duas condenações hábeis ao reconhecimento da agravante, uma delas, inclusive, específica. Causa de diminuição pela tentativa afastada. Regime semiaberto que comporta agravamento. Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente e que, a despeito disso, voltou a delinquir, tudo a evidenciar a necessidade de constrição inicial mais severa. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 269, do C. STJ. Apelo ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1505325-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data

do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

Ressalta-se, ainda, **o fato de o apelante cometer o crime enquanto cumpria livramento condicional**, conduta essa que não pode passar despercebida e que aumenta sua reprovabilidade, pois infringiu a confiança nele depositada pelo Estado.

Pelos mesmos motivos já expostos, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos.

Quanto à manutenção da custódia cautelar, é medida de rigor.

A conclusão é acertada, já que, ante a gravidade concreta e ínsita infração, a ordem pública merece resguardo, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Frise-se, ainda, reforçando o que já dito, ser o réu multirreincidente e ter praticado o crime enquanto em cumprimento de livramento condicional.

Observa-se:

Habeas Corpus. Furto duplamente qualificado tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0013802-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, tão comente **para reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir para 03 (três) meses**, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença proferida nos seus ulteriores termos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
Relator